



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 125 /15 – CUTHAB
AO VETO TOTAL

Incluiu § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

O Projeto em comento tem por objeto excetuar do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecido como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda e estabelecendo os materiais que devem ser feitos.

No arrazoado do Veto Total, o Executivo destaca que o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; bem como o livre exercício dos cultos religiosos. Garantida também, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Salienta que em momento algum há no conteúdo normativo da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, qualquer infringência ao direito e garantia constitucional.

Afirma que o artigo 44 da lei supracitada não promoveu falha alguma ao determinar o rol dos atos lesivos à limpeza urbana, diferentemente da Exposição de Motivos do Projeto.



PARECER Nº 125/15 – CUTHAB
AO VETO TOTAL

Alega ainda que é inequívoca a necessidade de preservar a liberdade de crença e religião, conforme já prevê o suscitado § 3º do art. 44. Entretanto, o exercício das liberdades constitucionais precisa dar-se sem prejuízo da saúde pública, que muitas vezes é afetada quando os materiais aqui excepcionados se acumulam nas vias e espaços públicos.

Informa que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por meio do DMLU, tem investido cerca de R\$ 1,2 (um virgula dois) milhão mensais na coleta dos chamados “resíduos públicos”, presentes nos focos crônicos de lixo.

Concluiu que as disposições da Lei Complementar nº 728/2014 são adequadas ao atendimento e compatibilização do livre exercício de crença e religião com as questões atinentes à saúde pública e ao meio ambiente.

É o relatório.

A Proposição deve ser examinada por esta Comissão, por força do art. 38 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Primeiramente, entendemos que não há como excetuar a utilização tão somente de animais em oferendas de matriz africana e da umbanda, visto que é notório e de conhecimento público que outros materiais as compõem, tais como, pipocas, balas, cachaça, espumantes, etc., conhecidos como ebós.

Ademais, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade.

O inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias". Tal princípio engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1012/14
PLCL Nº 011/14
Fl. 3

PARECER Nº ¹²⁵ /15 – CUTHAB
AO VETO TOTAL

Por fim, salientamos que o Projeto inclui novas exceções, por absolutamente necessárias, conforme asseverou o nobre relator da Cefor, vereador Guilherme Socias Villela.

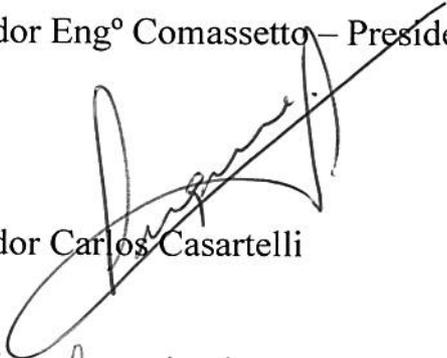
Sendo assim, manifestamo-nos pela **rejeição** ao Veto Total.

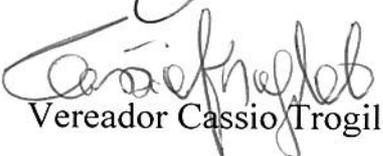
Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2015.


**Vereadora Sefora Gomes Mota,
Vice-Presidenta e Relatora.**

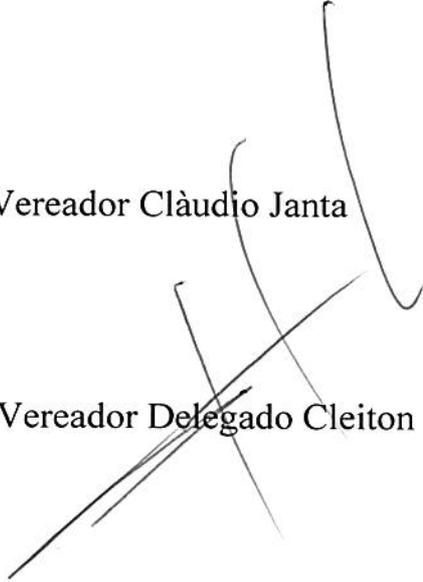
Aprovado pela Comissão em 26/08/15

Vereador Engº Comassetto – Presidente


Vereador Carlos Casartelli


Vereador Cassio Trogildo

Vereador Cláudio Janta


Vereador Delegado Cleiton